

## COORDENACAO REGIONAL XAVANTE

**Estudo Técnico Preliminar 8/2025****1. Informações Básicas**

Número do processo: 08746.001597/2025-64

**2. Descrição da necessidade**

Atualmente, os serviços postais no âmbito da Coordenação Regional Xavante e de suas unidades subordinadas são prestados por meio do Contrato nº 3/2021 (ou 9912473205/2021), cuja vigência se encerrará em 28/01/2026, sem possibilidade de prorrogação, em razão do atingimento do limite legal previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666 /1993, que ainda rege a contratação. Diante disso, faz-se necessária a formalização de nova contratação, agora sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, para garantir a continuidade do atendimento às demandas institucionais.

A prestação dos serviços postais é essencial para assegurar a comunicação oficial e logística entre o órgão, suas unidades desconcentradas, empresas contratadas e parceiros institucionais. Quando não puderem ser realizados por meios eletrônicos, a comunicação oficial, a tramitação de processos administrativos e o envio de documentos físicos dependem de serviços postais confiáveis, abrangentes e com cobertura nacional, assegurando o cumprimento das obrigações legais e a manutenção da transparência administrativa. Muitas vezes a comprovação de entrega e rastreabilidade são, inclusive, requisitos indispensáveis para processos administrativos.

Assim, embora a Funai utilize atualmente o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para tramitação digital de processos, os serviços postais permanecem indispensáveis em situações específicas, como:

- remessa de documentos e bens com comprovação de entrega;
- envio de materiais informativos e insumos às comunidades indígenas;
- atendimento a localidades remotas sem infraestrutura digital adequada.

Com base nos serviços executados no Contrato nº 3/2021, os serviços a serem contratados são serviços de encomenda (PAC e Sedex), que possibilitam entregas econômicas e expressas, garantindo capilaridade nacional, prazos diferenciados e segurança no transporte de objetos. Esses serviços são prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em regime de livre concorrência, razão pela qual a contratação direta poderá ocorrer mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, observada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e a preferência legal pela ECT, nos moldes do Decreto nº 12.124/2024.

Com efeito, a ausência de contratação comprometeria a continuidade do serviço postal, ocasionando riscos como eventuais atrasos na comunicação institucional e o descumprimento de prazos administrativos. Assim, a contratação é indispensável para garantir eficiência administrativa, economicidade, rastreabilidade e segurança jurídica, alinhando-se ao Plano Anual de Contratações (PAC) e ao Planejamento Estratégico da Funai, que prioriza a melhoria da gestão e a ampliação da qualidade do serviço.

Portanto, dada sua essencialidade, os serviços postais configuram serviço de caráter continuado, já que visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, de modo que sua interrupção tende a comprometer a prestação do serviço público deste órgão ou o cumprimento da missão institucional, conforme dispõe o art. 15 da Instrução Normativa nº 5/2017.

### 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação Regional Xavante (Sead /CR-XAV)	Juliana Ribeiro Tavares

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Em primeiro lugar, convém esclarecer que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) podem ser divididos em serviços exclusivos (monopolizados) e serviços não exclusivos (competitivos).

Os serviços exclusivos (monopolizados) são aqueles definidos no art. 9º da Lei nº 6.538/1978, cuja execução é de competência exclusiva da ECT. Nessa categoria estão os chamados “serviços postais universais”, que constituem atividade típica de Estado, de caráter público e obrigatório, assegurados pelo art. 21, X, da Constituição Federal.

Enquadram-se nesse grupo a recepção, transporte e entrega de cartas, cartões-postais e correspondência agrupada; a emissão de selos postais; e demais atividades diretamente relacionadas à obrigação de manter o serviço postal universal, inclusive em localidades remotas, independentemente de retorno financeiro.

Por se tratar de monopólio legal, nesses casos não há possibilidade de competição com agentes privados, e a ECT atua como prestadora única do serviço público postal. Por conseguinte, a contratação desses serviços ocorre mediante inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Já os serviços não exclusivos (competitivos) são aqueles que não integram o rol do art. 9º da Lei nº 6.538/1978, podendo ser prestados tanto pela ECT quanto por empresas privadas, em regime de livre concorrência.

Essa categoria inclui, entre outros, os serviços de encomenda expressa (SEDEX) e encomenda econômica (PAC), além de soluções de logística integrada, transporte de bens, remessas com rastreamento, mala direta e postagens comerciais.

Embora não monopolizados, esses serviços mantêm relação funcional com a missão institucional da ECT. Isto é, são atividades acessórias ou correlatas ao serviço postal universal, razão pela qual a legislação e a jurisprudência administrativa reconhecem a possibilidade de contratação direta da ECT por dispensa de licitação, desde que o preço seja compatível com o mercado, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, destacamos que a contratação aqui pretendida visa à prestação de serviços de encomenda nacional (PAC e SEDEX), destinados ao envio de documentos, materiais e insumos institucionais.

Vale ressaltar, tais serviços não estão entre as atividades monopolizadas do art. 9º da Lei nº 6.538/1978, visto que são prestados em regime concorrencial, podendo existir outros operadores privados no mercado logístico. Ainda assim, guardam relação direta com o interesse público e com a atividade postal tradicional, ao assegurar rastreabilidade, integridade e cobertura nacional.

Por se tratar de serviços de encomenda prestados pela ECT em regime de livre concorrência, a contratação direta ocorrerá por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, observada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e a preferência legal conferida à ECT pelo Decreto nº 12.124/2024.

Importa frisar que a opção pela dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, e não pela inexigibilidade (art. 74, *caput*), decorre da natureza jurídica específica da contratação em apreço.

Nesse caso, embora a ECT atue em regime de livre concorrência para a prestação dos serviços de encomenda (PAC e SEDEX), trata-se de entidade integrante da Administração Pública indireta, criada para a prestação de serviços postais e correlatos.

A lei confere ao gestor público a faculdade de dispensar a licitação quando contratar bens ou serviços produzidos ou prestados por órgão ou entidade que integre a própria Administração e tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço seja compatível com o de mercado, hipótese expressamente prevista no referido dispositivo legal.

Assim, a dispensa se aplica não pela inviabilidade de competição, mas pela prerrogativa legal de contratar diretamente com ente público especializado, cuja finalidade institucional abrange o objeto demandado.

Não é demais repetir, a inexigibilidade, por sua vez, pressupõe a inexistência de competição em razão da natureza singular do objeto ou da exclusividade do fornecedor, o que não se verifica neste caso, uma vez que há possibilidade de concorrência, mas o legislador autorizou, por razões de eficiência e interesse público, a contratação direta da ECT.

No mesmo sentido, o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 12.124/2024, prevê que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, preferencialmente, contratar a ECT diretamente, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços postais não exclusivos.

Para fins do disposto no referido Decreto, considera-se serviços postais não exclusivos (art. 3º, inciso II):

- a) recebimento, expedição, transporte e entrega de impresso, cecograma e pequena-encomenda;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal e recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal;
- c) coleta, envio e entrega de remessas expressas e econômicas e de objetos de encomenda, com ou sem valor mercantil, por via postal, incluída a etapa de devolução ao remetente;
- d) serviço postal de logística integrada: oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos e para a remessa de carga consolidada e fracionada, incluída a logística de insumos estratégicos de saúde; e
- e) serviço postal eletrônico: conjunto de serviços de comunicações híbridos, que utiliza a estrutura postal para captação eletrônica, transmissão, impressão e entrega de objetos de correspondência ao destinatário.

Nada obstante, a contratação pela modalidade de dispensa de licitação (art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021) também reflete o entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União (AGU), inclusive em pareceres referenciais, e assegura segurança jurídica, economicidade e aderência ao regime jurídico aplicável às contratações entre entes da Administração Pública.

De todo modo, conforme disciplina o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "*para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos*" (In: Contratação direta sem licitação. 10ª ed. rev. atual.e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016).

Assim, para que não reste dúvidas do correto enquadramento no supracitado dispositivo, distinguiremos de seu conteúdo as condições ali previstas para a contratação direta. Eis a redação do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

São, então, os requisitos indicamos pela legislação:

- **A CONTRATANTE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:**

Tratando-se a Coordenação Regional Xavante de unidade gestora da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, fundação autárquica instituída em conformidade com a Lei nº 5.371/1967, constitui a contratante pessoa jurídica de direito público interno.

- **A CONTRATADA INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Por meio do Decreto-Lei nº 509/1969, o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos foi transformado em empresa pública, vinculada ao então Ministério das Comunicações, ganhando a denominação atual de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Desse modo, sendo empresa pública, a contratada integra a estrutura da Administração Pública indireta.

- **A CONTRATADA TER SIDO CRIADA PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO CONTRATUAL:**

Segundo o Decreto-Lei nº 509/1969, que dispõe sobre a criação da ECT, a essa empresa pública compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I). Adicionalmente, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 8.016/2013, a ECT tem por objeto social, nos termos da lei, planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos; explorar atividades correlatas; e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

- **O PREÇO SER COMPATÍVEL COM O MERCADO:**

Nos termos do art. 32 da Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre os serviços postais, "*o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios 'ad valorem' com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações*". Significa dizer que os preços praticados pela ECT são preços públicos sob regulação ministerial. Trata-se, logo, de preços uniformes segundo a política tarifária fixada. Tais preços são reajustados e revisados de acordo com atos, normas e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, por força do art. 70, inciso I, da Lei nº 9.069/1995.

Vê-se, portanto, que a pretendida contratação se enquadra nos requisitos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do teor do já mencionado art. 2º, inciso I, do Decreto nº 12.124/2024, que estabelece a preferência à ECT nessa hipótese.

Com efeito, a execução contratual deverá contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- Abrangência nacional, com atendimento a todas as localidades em que a Funai possua unidades administrativas ou áreas de atuação;
- Entrega de encomendas e correspondências nos endereços designados pelo órgão, garantindo o recebimento no destino final, com emissão de comprovante;
- Rastreabilidade de correspondências e encomendas, com código de rastreio acessível à contratante, com histórico de movimentação atualizado em tempo real e comprovante digital de entrega;
- Sigilo e inviolabilidade, devendo a contratada zelar pela confidencialidade, integridade e segurança das correspondências e encomendas sob sua guarda, responsabilizando-se por eventuais danos, extravios ou violações;
- Atendimento e suporte, com disponibilização de canais de comunicação para atendimento institucional, resolução de demandas operacionais e acompanhamento das postagens.

A contratada deverá assegurar a prestação contínua, eficiente e segura dos serviços postais, compreendendo, de forma abrangente, as atividades de coleta, transporte, tratamento e entrega de correspondências e encomendas (serviços de encomenda econômica e encomenda expressa), observadas as condições gerais de execução e os parâmetros técnicos estabelecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Em conformidade com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, deverão ser observadas práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social corporativa adotadas pela ECT, tais como gestão de emissões (GHG Protocol), coleta seletiva e soluções ecoeficientes.

A ECT deverá, ainda, manter a prestação dos serviços de forma contínua, garantindo capilaridade territorial, economicidade e observância dos padrões de qualidade que assegurem a continuidade da comunicação institucional, a eficiência administrativa e a rastreabilidade documental exigidas pela Funai.

Antes da assinatura do contrato, a Funai verificará a regularidade da ECT junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e aos cadastros oficiais de sanções (CEIS, CNEP e CADIN), bem como a inexistência de débitos trabalhistas, conforme exigido pela legislação.

O prazo de vigência da contratação será de 5 (cinco) anos contados a partir da data da assinatura do contrato, ou de data posterior estipulada pela Contratante, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vale destacar, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração celebre contratos de serviços contínuos com prazo de até 5 (cinco) anos, observadas as seguintes diretrizes:

- A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- A Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e
- A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

A extinção mencionada acima ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Em suma, o prazo inicial de vigência do contrato de 5 (cinco) meses será adotado em razão da redução dos procedimentos de prorrogação contratual, poupando mão de obra da Administração, tendo em vista a histórica e notória insuficiência de pessoal.

Assim, considerando a experiência prévia em contratações similares, que geralmente alcançam o prazo máximo legalmente previsto, e a natureza continuada do serviço, cuja interrupção poderia comprometer as atividades desempenhadas pelas unidades da Funai, vislumbra-se que a contratação por prazo de vigência inicial de 5 (cinco) anos confere maior vantajosidade à Administração.

## **5. Levantamento de Mercado**

Procedemos ao levantamento de mercado com o objetivo de identificar práticas correntes na Administração Pública e parâmetros de preços para a contratação de serviços postais (encomendas econômicas e expressas), de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida.

A pesquisa evidenciou que é amplamente consolidada, no âmbito da Administração Pública Federal, a prática da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços postais não exclusivos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 (que corresponde ao antigo art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada).

Essa hipótese de contratação direta foi reiteradamente reconhecida pela Advocacia-Geral da União (AGU), em especial no Parecer Referencial nº 0002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, que consolidou o entendimento de que os serviços de encomenda (PAC e SEDEX) prestados pela ECT, embora não exclusivos, integram o rol de serviços postais relacionados à finalidade institucional da empresa pública, razão pela qual enquadram-se na hipótese legal de dispensa prevista no citado dispositivo.

Conforme destacado no referido parecer, a ECT, criada antes da edição da Lei nº 8.666/1993, integra a Administração Pública indireta e foi instituída com a finalidade específica de prestar serviços postais e correlatos em todo o território nacional, inclusive em locais onde a atividade não é economicamente atrativa à iniciativa privada.

O entendimento jurídico consolidado pela AGU confere segurança jurídica à contratação direta aqui pretendida, desde que observada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e o princípio da vantajosidade.

O levantamento de mercado identificou que diversos órgãos e entidades da Administração Pública — tais como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Universidade de Brasília (UnB) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), dentre outros — têm realizado

contratações análogas, tanto sob a égide da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 14.133/2021, adotando a ECT como fornecedora exclusiva desses serviços, mediante dispensa ou inexigibilidade, conforme se observa de consultas ao Painel de Preços do Governo Federal e ao Portal de Compras Públicas (Compras.gov.br).

As contratações levantadas indicaram valores anuais de referência que variam substancialmente, a depender do porte do órgão e, principalmente, da demanda de postagens.

Como explicado anteriormente, os preços praticados pela ECT são tabelados e regulados pelo Ministério das Comunicações, ajustados periodicamente com base em índices oficiais, o que confere previsibilidade e transparência ao custo da contratação. Essa característica elimina a necessidade de competição formal para aferição de economicidade, bastando a verificação da compatibilidade entre os preços praticados pela estatal e os parâmetros de mercado obtidos em pesquisas públicas.

Além disso, o Decreto nº 12.124/2024, regulamentou a preferência legal pela ECT na prestação de serviços postais pela Administração Pública Federal, reforçando o entendimento de que, sempre que o preço for compatível com o mercado e o serviço atender às necessidades do órgão contratante, a contratação direta é não apenas juridicamente possível, mas recomendável, em razão da segurança, da continuidade do serviço e da capilaridade nacional da empresa.

Vale destacar que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 46 (ADPF nº 46) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) destacou a natureza pública dos serviços postais prestados pela ECT, sejam eles exclusivos (como os do art. 9º da Lei nº 6.538/1978) ou de livre concorrência.

Em outras palavras, os serviços postais executados pela ECT a serem aqui contratados são, de todo modo, "*serviços públicos*". Dessa maneira, tais serviços, mesmo que prestados concomitantemente com empresas privadas no mercado, não configuram exploração de atividade econômica em sentido estrito.

Dessa forma, concluímos que:

- a) há prática consolidada na Administração Pública Federal quanto à dispensa de licitação para contratação da ECT;
- b) a ECT apresenta vantajosidade operacional e logística, devido à sua rede nacional, rastreabilidade de objetos e confiabilidade institucional; e
- c) a contratação aqui pretendida encontra amparo jurídico, técnico e econômico para ser formalizada mediante dispensa de licitação, conforme o art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, observadas as diretrizes de planejamento e os parâmetros de preços estabelecidos pela ECT.

Assim, restou demonstrado que o mercado oferece uma única solução plenamente aderente às necessidades do órgão, dotada de capilaridade nacional, controle de rastreabilidade e parâmetros tarifários transparentes e uniformes, o que consolida a viabilidade e a vantajosidade da contratação direta da ECT para assegurar a continuidade dos serviços postais na Coordenação Regional Xavante e suas unidades subordinadas.

Em tempo, destacamos que a ECT oferece planos e pacotes de serviços diferenciados, definidos por faixas de valores e abrangências.

Nesse ponto, esclarecemos que a análise do histórico de utilização dos serviços postais no âmbito da Coordenação Regional Xavante demonstra que o consumo apresenta variabilidade mensal. Essa característica de consumo irregular e imprevisível torna inviável a fixação de cotas mensais ou anuais de postagem, uma vez que não há padrão estável que justifique a contratação de um pacote com valores mínimos obrigatórios.

Sob essas circunstâncias, a adesão a plano de serviços com cota mínima de utilização resultaria em ineficiência, comprometendo a economicidade da contratação.

Diante desse cenário, a opção mais racional e vantajosa consiste na adesão ao pacote de encomendas da ECT sem cota mínima, o qual possibilita contratação flexível e aderente às oscilações reais da demanda.

Essa modalidade permite que o pagamento ocorra apenas pelos serviços efetivamente utilizados (contratação sob demanda), eliminando custos fixos desnecessários e assegurando a adequação financeira e operacional da contratação ao perfil de consumo do órgão.

Além disso, a estrutura descentralizada da Funai e a dispersão geográfica de suas unidades de atendimento reforçam a importância de uma solução contratual ampla e adaptável, que ofereça possibilidade de variação de volumes sem ônus adicionais.

A contratação sem cota mínima, portanto, garante maior eficiência na gestão de recursos públicos, sem comprometer a continuidade ou a qualidade dos serviços prestados.

## **6. Descrição da solução como um todo**

A solução proposta consiste na contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços postais de encomenda, abrangendo as modalidades PAC (encomenda econômica) e SEDEX (encomenda expressa), a fim de assegurar a continuidade dos serviços atualmente executados no âmbito do Contrato nº 3/2021, cuja vigência se encerrará em 28/01/2026.

A adoção dessa solução visa garantir a eficiência, economicidade e segurança na comunicação institucional e logística entre a Coordenação Regional Xavante, suas unidades descentralizadas e demais parceiros institucionais, especialmente em situações em que o envio físico de documentos, materiais e insumos é imprescindível.

Embora a Funai utilize o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para a tramitação digital de processos, determinadas comunicações e entregas dependem de transporte físico seguro e rastreável, o que torna os serviços postais da ECT indispensáveis. Um exemplo é o envio de decisões de aplicação de penalidades administrativas em âmbito contratual, que exigem a confirmação de recebimento por parte do destinatário.

Como já salientado, a ECT é empresa pública integrante da Administração Pública indireta, com finalidade institucional voltada à prestação de serviços postais e correlatos em todo o território nacional. Sua estrutura operacional confere cobertura logística ampla e homogênea, alcançando localidades onde a iniciativa privada não atua de forma regular, o que assegura a universalidade e a continuidade do serviço público.

Conforme consolidado no Parecer Referencial nº 0002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, a contratação direta da ECT encontra pleno respaldo jurídico no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para *“aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico”*, desde que o preço seja compatível com o mercado. O Decreto nº 12.124, de 13 de março de 2024, reforça tal diretriz ao dispor sobre a preferência legal pela ECT na prestação de serviços postais à Administração Pública Federal.

Assim, em resumo, a solução contratual ora planejada compreende a prestação contínua de serviços de encomenda nacional (PAC e SEDEX), permitindo o envio e recebimento de documentos, bens administrativos e insumos diversos, em todo o território nacional, com rastreabilidade eletrônica e comprovação de entrega.

A ECT oferece planos e pacotes de serviços diferenciados, definidos por faixas de valores e abrangências, sendo que, conforme demonstrado no histórico de uso do Contrato nº 3/2021, o perfil de consumo da Coordenação Regional Xavante indica, como opção mais adequada, a adesão ao pacote de encomendas sem cota mínima, que possibilita a contratação flexível e compatível com as oscilações da demanda, sem a imposição de custos fixos desnecessários.

Convém ressaltar que a contratação proposta possui caráter de adesão, uma vez que a Coordenação Regional Xavante deverá se vincular às condições comerciais e operacionais já estabelecidas pela ECT.

Trata-se, portanto, de adesão a um instrumento de contratação padronizado, formulado pela ECT com fundamento em suas normas internas e em atos regulamentares do Ministério das Comunicações, o qual define as regras gerais de execução, cobrança, reajuste e responsabilidades das partes.

Em outras palavras, a adesão às condições comerciais da ECT representa a solução mais prática, segura e vantajosa para assegurar a continuidade dos serviços postais no âmbito da Funai, dispensando negociações individualizadas e

garantindo o enquadramento do contrato às diretrizes legais, orçamentárias e de conformidade administrativa aplicáveis à Administração Pública Federal.

A vigência da contratação será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, conforme o arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, permitirá à Administração alcançar estabilidade contratual e planejamento orçamentário adequado, assegurando o atendimento contínuo e sem descontinuidade de um serviço considerado essencial à gestão administrativa da Funai.

A contratação direta com a ECT também representa redução de riscos administrativos e jurídicos, pois evita a fragmentação do objeto e a multiplicidade de contratos locais, promovendo padronização nacional dos serviços postais.

Além disso, garante-se preços públicos tabelados, controlados pelo Ministério das Comunicações, ajustados por índices oficiais, o que reforça a economicidade e a transparência.

A solução proposta, portanto, atende plenamente aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade e segurança jurídica, bem como aos objetivos estratégicos da Funai voltados à melhoria da gestão e à ampliação da qualidade dos serviços administrativos.

Diante disso, considera-se que a contratação direta da ECT, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021 e observância das diretrizes do Decreto nº 12.124/2024, constitui a solução mais adequada, vantajosa e segura para garantir a continuidade dos serviços postais no âmbito da Coordenação Regional Xavante e de suas unidades subordinadas.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Como referência primária, foram considerados os quantitativos e valores apurados no âmbito do Contrato nº 3/2021, atualmente vigente, o qual atende à Coordenação Regional Xavante e às suas unidades subordinadas. O histórico de utilização desse contrato demonstra variação mensal significativa no volume de objetos postados, em função das flutuações de demanda administrativa.

Essa variabilidade inviabiliza a previsão exata do número de objetos a serem enviados mês a mês, bem como a definição de cotas mínimas mensais ou anuais. Por essa razão, assim como adotado em diversos órgãos federais, opta-se por modelar a contratação em unidade de fornecimento única, correspondente ao serviço de encomenda nacional, com estimativa global baseada no valor total projetado para a vigência contratual.

Dessa forma, a estimativa de quantidades pode ser representada conforme o quadro a seguir:

<b>Código CATSER</b>	<b>Descrição do Serviço</b>	<b>Unidade de Fornecimento</b>	<b>Quantidade Estimada</b>
14982	Adesão ao pacote de encomendas sem cota mínima, abrangendo encomendas nacionais (PAC e SEDEX) – coleta, transporte e entrega de objetos.	Unidade	1 Pacote

Observa-se que o quantitativo de “1 (uma)” unidade de fornecimento tem natureza referencial e agregada, representando o conjunto das postagens realizadas ao longo da vigência contratual, em consonância com a prática adotada pela ECT e validada em diversos órgãos públicos.

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 18.000,00

O valor aqui indicado é meramente estimativo e não implica despesa fixa ou obrigatória, considerando que a execução contratual se dará sob demanda, de acordo com a necessidade real das unidades da Coordenação Regional Xavante. Desse modo, os pagamentos ocorrerão de forma proporcional à efetiva utilização dos serviços postais, mediante faturamento mensal emitido pela ECT, conforme as tarifas públicas vigentes à época da utilização.

Em outras palavras, os serviços serão utilizados apenas quando houver necessidade administrativa concreta, sendo, portanto, imprevisível a periodicidade e a quantidade exata de objetos postais a serem remetidos. Essa característica inviabiliza o estabelecimento de um valor contratual fixo, razão pela qual a estimativa aqui apresentada tem caráter meramente referencial, servindo exclusivamente para fins de planejamento e reserva orçamentária.

A estimativa tomou por base o valor consignado no Contrato nº 3/2021, atualmente em vigor, que vem atendendo satisfatoriamente às necessidades da Coordenação Regional Xavante. O referido contrato previu um valor anual estimado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Foi realizada a análise das notas fiscais e faturas emitidas pela ECT nos últimos exercícios (2020 a 2025), com base nas informações constantes dos respectivos processos de pagamento do órgão. A partir dessa amostra histórica, foi possível verificar que os valores anuais efetivamente executados mantiveram-se em patamar reduzido e estável.

<b>Ano</b>	<b>Processo de Pagamento</b>	<b>Total Anual (R\$)</b>
2020	08746.000080/2020-43	267,56
2021	08746.000024/2021-90	408,84
2022	08746.000019/2022-68	544,90
2023	08746.000055/2023-11	241,02
2024	08746.000056/2024-38	164,99
2025	08746.000061/2025-21	174,13

Também foram consultadas as tabelas oficiais de tarifas postais da ECT, publicadas e periodicamente reajustadas sob supervisão do Ministério das Comunicações, as quais asseguram transparência, padronização nacional e compatibilidade de preços com o mercado, conforme reconhecido pela Advocacia-Geral da União (AGU) no Parecer Referencial nº 0002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU.

Para fins de planejamento, será adotada uma estimativa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) anuais, equivalente a uma média mensal de R\$ 300,00, que se mostra prudente e suficiente para absorver eventuais oscilações decorrentes de aumento de demanda, reajuste de tarifas postais ou necessidade excepcional de remessas em volume superior ao usual. Isso resulta em um valor global estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o período de 5 (cinco) anos de vigência contratual.

Essa estimativa está alinhada à prática adotada em contratos anteriores da Coordenação Regional Xavante e reflete o entendimento de que, embora o consumo histórico seja baixo, é imprescindível prever margem de segurança orçamentária que permita atender situações emergenciais e garantir a continuidade administrativa sem necessidade de suplementação de crédito.

Ademais, considerando que o contrato será formalizado sem cota mínima de consumo e que os pagamentos ocorrerão somente conforme o uso efetivo dos serviços, não haverá comprometimento indevido de recursos públicos. O valor estimado servirá apenas como limite máximo de previsão para fins de empenho e planejamento, sendo que as despesas efetivas dependerão exclusivamente da demanda real.

Não é demais repetir: por se tratar de serviço prestado sob demanda, não há previsão de quantitativos mínimos ou desembolsos fixos. O valor global estimado reflete apenas uma projeção indicativa, necessária para fins de reserva orçamentária e planejamento da contratação, estando a execução financeira vinculada exclusivamente à utilização efetiva dos serviços.

Por fim, esclarecemos que o art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação de compatibilidade dos preços a serem contratados com os preços praticados no mercado. Nesse quesito, a pesquisa de preços correspondente foi conduzida conforme descrito no relatório SEI nº 9369050, que consolida cotações oficiais de diversas transportadoras, permitindo a comparação de valores com os praticados pela ECT.

Os resultados demonstraram que os preços da ECT são compatíveis com o mercado, além de a empresa ser a única com cobertura nacional plena, fator indispensável diante das limitações de atuação de transportadoras privadas em regiões do interior.

## **9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução**

A contratação será realizada por item, referente à adesão ao pacote de serviços da ECT.

No caso em exame, conclui-se que não se mostra técnica, econômica ou logisticamente vantajoso o fracionamento do objeto relativo à prestação dos serviços postais de encomenda (PAC e SEDEX), tendo em vista a natureza unitária e integrada do objeto, que consiste na adesão ao pacote de serviços ofertado pela ECT.

Além disso, os serviços postais de coleta, transporte e entrega de correspondências e encomendas constituem um conjunto operacional indivisível, que exige coordenação logística nacional e padronização de procedimentos, de modo a garantir rastreabilidade, segurança e uniformidade de prazos. A fragmentação da contratação, por localidade ou tipo de serviço, comprometeria a integridade operacional e a continuidade das atividades administrativas da Coordenação Regional Xavante e de suas unidades subordinadas.

Conforme consolidado no Parecer Referencial nº 0002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, a ECT é a única entidade pública com estrutura logística de alcance nacional e capacidade operacional comprovada.

Soma-se a isso fato de que os preços praticados pela ECT são tabelados e públicos, definidos pelo Ministério das Comunicações e reajustados com base em índice oficial. Assim, a adoção de múltiplos contratos com o mesmo fornecedor ou com fornecedores distintos não produziria economia adicional, uma vez que as tarifas são uniformes em âmbito nacional.

Dessa forma, o parcelamento do objeto não se justifica sob os prismas técnico, operacional, econômico ou jurídico. A solução mais eficiente e vantajosa consiste na contratação sob item único junto à ECT, garantindo a coerência administrativa, a simplificação da gestão contratual e a continuidade da prestação dos serviços postais essenciais ao funcionamento das unidades da Funai.

Concluimos, portanto, que a adoção de contrato único e abrangente atende plenamente aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade e uniformidade, estando alinhada à orientação da Advocacia-Geral da União (AGU) quanto à utilização racional e integrada da infraestrutura postal pública, conforme o Parecer Referencial nº 0002/2025 /DISEMEX/SCGP/CGU/AGU.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

No caso em tela não há contratações correlatas e/ou interdependentes, ou seja, os serviços em comento serão contratados de forma independente.

Cabe realçar que o fato de os serviços serem classificados como comuns, onde técnicas e métodos não precisam ser necessariamente replicados para manutenção da qualidade e do funcionamento do serviço, não há necessidade da contratada promover transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas.

De todo modo, apontamos o Contrato nº 3/2021 (ou 9912473205/2021), que se extinguirá na data de 28/01/2026, como contratação a esta relacionada, no sentido de continuidade do atendimento às demandas por serviços postais no órgão.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A previsão de nova contratação para os serviços postais foi devidamente incluída no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026 por meio do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC):

- Id do PCA no PNCP: 00059311000126-0-000014/2026;
- Data de publicação no PNCP: 12/05/2025;
- Id do item no PCA: 1;
- Classe/Grupo: 681 - SERVIÇOS POSTAL E DE CORREIO;
- Identificador da Futura Contratação: 194029-2/2026.

Eventuais discrepâncias entre os valores informados no Sistema PGC e aqueles estimados neste Estudo Técnico Preliminar, devem-se, obviamente, à impossibilidade de prever com exatidão, antes, como tais circunstâncias impactariam os valores a serem contratados.

Um esclarecimento se faz necessário. O inciso III do art. 8º do Decreto nº 10.947/2022, que dispõe sobre o PCA, prevê que o documento de formalização de demanda deverá ser elaborado, no Sistema PGC, com base na quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual. Entretanto, no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), em sua página eletrônica de Perguntas e Respostas sobre o PGC, consta a seguinte orientação:

7 – Como as contratações, cuja vigência ultrapassa mais de um exercício (plurianuais), devem ser registradas no sistema PGC?

Para fins de preenchimento do Plano Anual de Contratações, deve-se considerar a estimativa do valor total da contratação a que se pretende contratar.

Nesse contexto, salientamos que o preenchimento do Sistema PGC considerou a estimativa do valor total de cinco anos, em atenção à orientação acima.

Outro ponto a salientar: como o Planejamento Estratégico da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) é majoritariamente voltado para as atividades finalísticas do órgão, não há menção expressa à contratação de serviços que compreendam apoio técnico administrativo. De todo modo, a contratação visa trazer aumento de eficiência no ambiente de trabalho dos servidores do órgão no desenvolvimento de suas atividades, de modo a gerar ganho de desempenho, melhoria na qualidade do serviço e suporte indireto no cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico.

## 12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A presente contratação visa proporcionar maior eficiência à Administração e ao bom funcionamento da instituição.

Com a contratação em apreço, pretende-se como resultados:

- Garantir que, mesmo com a predominância do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), haja suporte para situações em que a comunicação física é indispensável, como envio de documentos originais, notificações judiciais, materiais informativos e objetos que não podem ser digitalizados.
- Assegurar que todas as remessas tenham controle de entrega, com possibilidade de rastreamento e comprovação (AR), reduzindo riscos de extravio e garantindo conformidade com exigências legais.
- Atender localidades remotas e comunidades indígenas que não dispõem de infraestrutura digital adequada, garantindo a efetividade das políticas públicas.
- Utilizar modalidades expressas (Sedex) e econômicas (PAC) para otimizar prazos e custos, evitando soluções improvisadas que onerem o erário.

### **13. Providências a serem Adotadas**

Com efeito, a Coordenação Regional Xavante deverá nomear formalmente gestores e fiscais para acompanhar a execução contratual, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e posteriormente regulamentado pelo Decretoº 11.246 /2022. A gestão contratual ficará a cargo de monitorar o cumprimento das obrigações pela empresa contratada, verificando a qualidade dos serviços prestados e a conformidade com as cláusulas do contrato.

Nada obstante, faz-se extremamente necessária a participação dos servidores em cursos de capacitação, bem como a solicitação de tais eventos à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal (Codep), especialmente para aqueles indicados às funções de gestores e fiscais do contrato, com base na legislação vigente.

### **14. Possíveis Impactos Ambientais**

Não foram identificados possíveis impactos ambientais na contratação em tela.

O "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), não contempla recomendações ou critérios específicos de sustentabilidade ambiental aplicáveis a serviços postais.

Nesse sentido, não há exigências particulares relacionadas à mitigação de impactos ambientais ou à compensação ecológica para esse tipo de contratação.

Entretanto, por se tratar de empresa pública federal sujeita à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a ECT deve adotar internamente políticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social corporativa, as quais atendem aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Finalmente, referimo-nos ao Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), que é instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade e às leis orçamentárias, e que estabelece a estratégia das contratações e da logística, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

A Portaria Seges/ME nº 8.678/2021 prevê:

Art. 7º Os órgãos e as entidades devem elaborar e implementar seu Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, de acordo com modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Entretanto, até o momento a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) ainda não dispõe de PLS nos moldes definidos na Lei nº Lei nº 14.133/2021. Diante disso, a demanda em apreço não está contemplada no PLS, dado que no órgão indigenista esse instrumento é ainda inexistente.

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Tendo em vista as necessidades aqui explanadas, e considerando todo o exposto neste Estudo Técnico Preliminar (ETP), afirmamos a viabilidade técnica da contratação, bem como a probabilidade do alcance dos resultados pretendidos, observada a devida mitigação dos riscos. Portanto, do ponto de vista técnico, e com base nos elementos acima discutidos, declara-se viável a presente contratação. No que tange a viabilidade orçamentária, a Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças (CGof) é responsável pela descentralização dos créditos financeiros necessários para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, que correrão à conta dos recursos do orçamento da União, alocados à Coordenação Regional Xavante, contemplados pelo Plano Plurianual (PPA), conforme recursos deliberados nos planos de trabalho resumidos (PTRES) concedidos pela Funai.

Em que pese o § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determinar, como condição prévia para licitações, a observância do *caput* do citado dispositivo, ressaltamos que a contratação pretendida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Acontece que a contratação aqui demandada (serviços postais) não se refere a operações das quais resultem bens ou serviços que contribuam para atender ao objetivo de um programa específico, tampouco, obviamente, configura-se como transferência obrigatória ou voluntária a outros entes federativos ou pessoas físicas ou jurídicas. Dessa forma, as despesas com os serviços em tela não se encaixam em operações a serem efetivadas mediante ações classificáveis em atividade, projeto ou operações especiais.

Por fim, no que tange a competência para a celebração da contratação, o §5º do art. 7º da Portaria Funai nº 991, de 7 de maio de 2024, prevê que os instrumentos contratuais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão de competência dos Coordenadores Regionais da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), nos moldes das instâncias estabelecidas no Decreto nº 10.193/2019.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**MARCELO SOARES ABREU LOPEZ**

Especialista em Indigenismo



Assinou eletronicamente em 11/11/2025 às 14:03:38.

**JULIANA RIBEIRO TAVARES**

Especialista em Indigenismo



Assinou eletronicamente em 11/11/2025 às 14:05:07.

